

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.437
(25/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-34.2015.6.02.0000.

EMBARGANTE: VIVIANE JULIANE RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO.

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PENALIZAÇÃO DA AGREMIÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viviane Juliane Ramos da Silva, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014, e também pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, litisconsorte passivo, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.389, de 08/10/2015, que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, bem como suspendeu o repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSDB.

Em suas razões, a agremiação partidária penalizada, PSDB, aduziu omissão no julgado, vez que a lei não penaliza a agremiação no caso de julgamento por contas não prestadas, tendo a Resolução TSE extrapolado os limites legais ao prever tal sanção em casos que tais.

Asseverou, ainda, que não foi analisado o argumento de que o partido apenas seria responsável no caso de descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, razão pela qual só haveria suspensão do repasse quando do julgamento de prestação de contas do partido político, e não de candidato.

Sustentou, ainda, a existência de erro de grafia no parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições, já objeto de reforma pelo Projeto de Lei nº 1.282/2015, bem como a não manifestação acerca dos arts. 17, 28, §2º e 29, todos da Lei nº 9.504/97. Por fim, asseverou que em sendo o caso de aplicação da penalidade, esta deveria ser analisada na prestação de contas do grêmio político, e não de seu candidato.

Por fim, requereu o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que esta Corte afaste a penalidade imposta à agremiação.

Já a candidata, às fls., alega da mesma forma omissão no aludido acórdão, posto que teria deixado de se pronunciar acerca de julgado colacionado em sua defesa atinente à relativização do art. 22, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual pleiteia a aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos e pela declaração dos mesmos como procrastinatórios.

Era o que tinha de importante para relatar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, os presentes recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar.

Explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Note-se que a candidata apenas juntou aos autos como prestação de contas o extrato da prestação de contas e a procuração outorgada ao advogado, não havendo qualquer registro de receitas ou despesas, inclusive no que diz respeito aos serviços advocatícios e contábeis, justificando a interessada que tais serviços foram doados e que não foi aberta a conta de campanha específica exigida na legislação.

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nessa seara, a Resolução nº 23.406 do TSE, dispõe no art. 54, inciso IV, alínea "a", que:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

No mesmo sentido, o art. 30 da Lei nº 9.504/97, expõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo pela não prestação quando as contas forem apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja cumprida no prazo de 72 horas, contados da notificação dos responsáveis.

Desta feita, julgo não prestadas as contas de campanha de Viviane Juliane Ramos da Silva, candidata ao cargo de Deputada Federal, referentes às eleições de 2014.

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário julgou como não prestadas as contas de campanha da embargante de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais, aplicando, ao final, a penalidade ao partido político PSDB.

Todo o contexto do julgamento infirma o que decidido no precedente trazido na defesa do candidato, que não vincula este Regional, razão pela qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

despiciendo seu direto e explícito afastamento, já que cada caso tem suas particularidades específicas. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Do mesmo modo penso com relação aos embargos interpostos pela agremiação. Entretanto, a fim de aclarar o entendimento, e tendo em vista que o PSDB não era parte na PC nº 1300-46, citada no voto e onde restou discutida as questões trazidas pelo partido, passo a transcrever o seguinte trecho daquele voto:

Quanto à sanção prevista no art. inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, ou seja, de que a não prestação das contas do candidato enseja a suspensão das cotas do Fundo Partidário (art. 54, § 4º da Res.-TSE nº 23.406), destaco que este Tribunal Regional Eleitoral decidiu reexaminar a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Eleitoral Fábio Henrique Gomes por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 1610-52.

Saliento que, naquela oportunidade, esta Casa de Justiça decidiu, por maioria, não aplicar, nas eleições de 2014, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, os arts. 54, § 4º e 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, em respeito ao princípio da segurança jurídica, em especial à decisão proferida pelo STF no RE nº 637.485/RJ, onde se fixou a premissa de que eventual mudança na interpretação da legislação eleitoral somente deve incidir no pleito subsequente, a fim evitar surpresas aos atores do processo eleitoral.

Entretanto, neste julgamento, o Tribunal, ao reexaminar a questão, decidiu, também por maioria, dar imediata aplicação aos dispositivos mencionados, por entender que não há alteração na interpretação da legislação eleitoral, uma vez que o parágrafo único do art. 25 foi incluído na Lei nº 9.504/97 no ano de 2009, através da Lei nº 12.034. Portanto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

conforme a maioria deste Colegiado, não há que se falar em surpresa para os candidatos e partidos políticos.

Vale lembrar, ainda, que esta Corte decidiu, por maioria, que o momento adequado para se fazer a análise e aplicação da sanção ao partido político é o processo de prestação de contas do candidato, e não da agremiação. Todavia, ressalte-se que o partido deve ser notificado para acompanhar o feito desde o início, como é a hipótese em exame, sob pena de nulidade.

Em que pese a recente decisão do colendo TSE acerca da não penalização do partido em prestação de contas de candidato (REsp 5881-33), interpretando o parágrafo único do art. 25, da Lei nº 9.504/97, entendo que tal precedente não se aplica aos presentes embargos, vez que efetivamente ao acórdão embargado não houve omissão, contradição ou obscuridade.

O julgamento ocorreu devidamente, tendo por base o entendimento adotado à época pelos membros desta Corte, razão pela qual a agremiação embargante deve procurar o recurso legal para viabilizar a modificação do julgado.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram devidamente analisados e discutidos, não havendo qualquer violação aos ditames prescritos no parágrafo único do art. 25, e nos artigos 17, 28, §2º e 29, todos da Lei das Eleições.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei|).

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, destacando-se ainda que o órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

juiz julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)**

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, nego a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer dos embargos, rejeitando-os.

Deixo de declarar os embargos procrastinatórios em face da reiterada discussão sobre a matéria, bem como da recente publicação de Acórdão do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Desembargador Eleitoral Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 44-34.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 44-34.2015.6.02.0000 Prot. 23.186/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/11/2015 (SESSÃO Nº 86/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.437, de 25/11/2015). Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11437 foi conferido(a) na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 25/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 210, em 26/11/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS